



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 4.591, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal 2022 (ProERF 2022), de caráter temporário, estabelecido pela Lei Municipal nº 4.852, de 24 de junho de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa e nos termos da Lei Municipal nº 4.852, de 24 de junho de 2022, em especial em seu art. 8º;

DECRETA:

Art. 1º A adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal 2022 (ProERF 2022) de que trata a Lei Municipal nº 4.852, de 24 de junho de 2022, observará o disposto neste Decreto.

§ 1º A adesão será efetivada mediante requerimento do devedor e a devida assinatura do termo de confissão de dívida junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Para a formalização da adesão, o devedor ou seu representante legal deverá apresentar-se ao setor responsável pelo gerenciamento do crédito tributário, presencialmente ou de forma eletrônica, com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identidade e CPF do devedor;

II - cópia do contrato social, incluindo suas alterações, se pessoa jurídica;

III - se for o caso, instrumento de procuração particular com poderes específicos para adesão ao ProERF 2022, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto, juntamente com cópia dos documentos pessoais contendo RG e CPF, tanto do outorgante quanto do outorgado ou procuração pública;

IV - no caso de débitos imobiliários, estando o imóvel em nome de terceiros no cadastro imobiliário municipal, o interessado em aderir ao Programa deverá apresentar cópia atualizada da matrícula expedida há no máximo 90 dias, contrato(s) de compra e venda com firma(s) reconhecida(s) que demonstre(m) a cadeia registral do imóvel e/ou outro documento idôneo que comprove a propriedade ou posse do imóvel;

V - no caso de débitos em nome de pessoas falecidas, o interessado deverá apresentar documento que comprove a sua condição de inventariante e/ou herdeiro, bem como declarar em formulário fornecido pela repartição fazendária, conforme Anexo II deste Decreto, informações acerca do inventário dos bens deixados pelo de cujus;

VI - No caso de débitos em nome de associações, o representante da instituição, deverá apresentar cópia do estatuto social, ata de constituição, ata contendo sua eleição e período de duração do seu mandato, juntamente com a respectiva cópia dos seus documentos pessoais, contendo RG e CPF.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 3º O locatário de bem imóvel poderá negociar os débitos em nome do devedor desde que apresente procuração nos termos do inciso III, do § 2º deste artigo.

§ 4º O devedor poderá requerer a adesão via e-mail ou através de outra ferramenta disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, desde que encaminhe todos os documentos necessários à comprovação de sua qualidade.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a adesão ao Programa será considerada efetivada com a devolução do termo de confissão devidamente assinado.

§ 6º O requerimento de adesão ao Programa deverá ser feito até o dia 30 de setembro de 2022.

§ 7º No caso de requerimentos realizados na forma do § 4º, deste artigo, considera-se requerida a adesão ao Programa a partir da manifestação expressa do devedor quanto à forma de pagamento dos débitos.

Art. 2º A concessão dos descontos previstos no art.1º, observadas as vedações previstas no art. 2º, ambos da Lei Municipal nº 4.852, de 24 de junho de 2022, limitam-se aos créditos vencidos até 31 de dezembro de 2021 e devidamente inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º Não poderão ser objeto de um mesmo parcelamento créditos não ajuizados e créditos ajuizados.

§ 2º O deferimento do parcelamento de créditos já ajuizados e garantidos, por arresto ou penhora em processos judiciais, não enseja a liberação da garantia até o pagamento integral da dívida.

§ 3º O prazo para pagamento integral em Parcela Única com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e juros moratórios será até o dia 31 de outubro de 2022.

§ 4º Conforme opção de parcelamento feita pelo devedor, respeitando-se os critérios estabelecidos nas alíneas de “a”, “b” e “c”, do inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 4.852, de 24 de junho de 2022, serão concedidos os descontos sobre multa e juros, observando-se os seguintes critérios:

I - se parcelados de 02 (duas) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros devidos;

II - se parcelados de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos;

III - se parcelados de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros devidos.

§ 5º O valor de cada parcela será calculado em função do valor total do crédito parcelado, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 6º Os honorários advocatícios incidentes sobre créditos ajuizados poderão ser parcelados e pagos nos mesmos termos e condições do respectivo crédito.

Art. 3º O pagamento das parcelas se dará por meio de guia emitida eletronicamente, observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º A data de vencimento da primeira parcela se dará em até 30 (trinta) dias, contados da data da concessão do parcelamento.

§ 2º As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses imediatamente posteriores, exceto na hipótese da data de vencimento ocorrer nos dias 29, 30 ou 31, quando a data do vencimento poderá ser antecipada em até três dias.

§ 3º A observância dos prazos de pagamento é de inteira responsabilidade do contribuinte que fica responsável por emitir as parcelas, mensalmente, através de ferramenta disponibilizada no site da Prefeitura ou retirá-las pessoalmente junto ao Setor responsável pela arrecadação do crédito fiscal.

§ 4º No caso do contribuinte retirar as guias junto ao Setor competente, para fins gerenciais, fica estabelecido a liberação de apenas 03 (três) parcelas consecutivas.

Art. 4º Mediante requerimento do devedor, os parcelamentos em curso anteriores à publicação deste Decreto poderão ser cancelados para fins de adesão ao ProERF 2022.

§ 1º Havendo o pedido de cancelamento, deduzidos os valores pagos, os valores de créditos porventura reduzidos serão restaurados em seus valores originais, não sendo admitido o acúmulo de benefício previsto na legislação anterior com os descontos do ProERF 2022.

§ 2º Não havendo manifestação do devedor, os parcelamentos em curso ficam mantidos nas mesmas condições em que foram concedidos até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos.

§ 3º Ocorrendo o cancelamento de parcelamento anterior à vigência da Lei Municipal nº 4.852, de 24 de junho de 2022, por descumprimento das normas previstas nas legislações de regência, é facultado ao devedor a adesão ao ProERF 2022 até o prazo máximo de 30 de setembro de 2022.

Art. 5º A inobservância de quaisquer exigências previstas na Lei Municipal nº 4.852, de 24 de junho de 2022, e neste regulamento implicará, sem notificação prévia, na perda definitiva dos descontos concedidos, não podendo ser oportunizada nova adesão ao Programa, ainda que dentro do prazo estabelecido no § 6º, do artigo 1º, deste Decreto.

Parágrafo único. O não pagamento da guia à vista (Parcela Única) até o dia 31 de outubro de 2022, bem como o não pagamento de quaisquer parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias, implica o cancelamento automático, sem notificação prévia, dos benefícios concedidos, retornando o débito ao estado anterior com inclusão dos juros de mora e da multa moratória, anteriormente excluídos, sendo abatidos os valores que foram devidamente quitados.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 6º O Termo de Confissão de Dívida previsto no art. 1º, deste regulamento, dentre outras cláusulas, conterà:

I - reconhecimento irrevogável e irretratável da dívida;

II - desistência incondicional e definitiva de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles;

III - ciência da interrupção da prescrição nos termos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como no art. 289, § 1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 3.080, de 2010 - Código Tributário do Município.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de publicação, observadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.852, de 24 de junho de 2022.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 30 de junho de 2022.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.